



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- ANÁLISE TÉCNICA -
TERMO DE FOMENTO "IMPOSITIVA"

PROCESSO: MEM/003985/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Cultura - SECULT

ORIGEM: Secretaria Municipal de Cultura - SECULT

ASSUNTO: REANÁLISE II - Termo de Fomento – LIGA DOS BLOCOS DE RUA E CORDÕES CARNAVALESCOS – Parcerias – art. 29 da Lei Federal 13.019/2014. Emendas Impositivas Legislativo Municipal.

1. RELATÓRIO.

1.1. O expediente supra referido é restituído para nova análise, contendo nova manifestação da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT às fls. 160, juntamente com outros documentos anexos (fls. 140-159):

- a) Listagem de Blocos e Cordões carnavalescos que compõem a Liga dos Blocos com indicação de responsáveis, devidamente firmada (fls. 140/141);
- b) cópia da nominata dos fundadores da instituição registrada no Cartório de Notas (fls. 142-158);
- c) declaração da entidade beneficiária sobre a experiência da instituição e pleiteando a redução do prazo definindo pela lei para formalização da parceria.

1.2. É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE

2.2 Após verificação da documentação juntada, constata-se que as exigências anteriormente indicadas não foram totalmente sanadas, conforme se detalha:

- a) No tocante ao prazo de existência da entidade, a SECULT através da Secretária da Pasta referiu que tal entidade é a única responsável pela organização e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

realização dos desfiles de blocos de rua e cordões carnavalescos, conferindo singularidade e posição de exclusividade para execução da parceria proposta, nestes exatos termos:

"(...) a Liga dos Blocos Carnavalescos de Pelotas, embora não atenda ao requisito temporal de 1 ano de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme redação original da Lei n.º 13.019/2014, (...) se apresenta como a única entidade responsável pela organização e realização dos desfiles de blocos de rua e cordões carnavalescos nos diversos bairros de nossa cidade.

Essa singularidade confere à Liga uma posição de exclusividade para a concretização dessa importante manifestação cultural local."

2.3 Portanto, considerando a certificação por parte da administração pública, na figura da Secretária da Pasta quanto à exclusividade de execução do objeto da parceria através da instituição já referida, abstraindo-se dos juízos de conveniência e oportunidade da administração por parte desta Assessoria Jurídica, sendo estes de competência da unidade requisitante, entende-se que neste caso cabe à autoridade competente prover o ato específico de redução de prazo conforme parte final do art. 33, inc. V, alínea "a" da Lei 13.019/2014, viabilizando assim a formalização da parceria.

- b) No tocante às emendas parlamentares indicadas neste expediente para a formalização da parceria, registre-se que não houve qualquer manifestação por parte da SECULT quanto ao impedimento legal quanto à execução de emenda com destinação/indicação diversa à LIGA DOS BLOCOS DE RUA E CORDÕES CARNAVALESCOS e/ou alterada através de ofício individual parlamentar, reiterando a explanação anterior quanto a impossibilidade de redirecionamento de emenda por ato administrativo ou comunicação informal, como ofício parlamentar.

Assim, neste momento, considera-se legalmente aplicáveis para a proposta apresentada neste expediente, as emendas n.º 364, 433, 517, 627, 590, 296, 524, 098 e 560/2024 totalizando o repasse de recursos no valor de R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais). As demais emendas (574, 609, 619, 545, 580, 631/2024) dispõem de destinações diversas a que se pretende neste pedido, portanto, orienta-se que seja providenciada a devida adequação na forma prevista na legislação e, em mantendo interesse, poderá ser formalizado no termo ou aditar o que vier a ser firmado contemplando, assim os demais recursos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2.4 Por fim, com o objetivo de conferir maior celeridade à tramitação do feito, esta Procuradoria realizou ajustes pontuais na minuta do Termo de Fomento, em conformidade com os valores certificados no expediente decorrente das emendas parlamentares direcionadas para a instituição, ora beneficiada, portanto, tendo sido ajustada a Cláusula Terceira.

III - CONCLUSÃO

3.1 Diante do exposto, favoravelmente à celebração do Termo de Fomento entre o Município de Pelotas e a Associação Liga dos Blocos de Rua e Cordões Carnavalescos, assim que editado o ato mencionado no parágrafo 2.3 (modelo anexo), nos moldes da documentação acostada e da minuta ajustada; permanecendo o dever do gestor público atentar, no curso da execução, à certificação da finalidade exclusiva da conta bancária vinculada. Atente-se para o envio de uma via da minuta ao Departamento de Compras Governamentais para os registros de estilo e as devidas publicações no portal da transparência e *licitacon*.

Pelotas, 24 de abril de 2025.

MICHELE VELLEDA DOS
SANTOS

REINHARDT:75996570025

Assinado de forma digital por
MICHELE VELLEDA DOS SANTOS
REINHARDT:75996570025
Dados: 2025.04.25 12:19:43 -03'00'

Michele Velleda dos Santos Reinhardt,
Diretora Executiva - Área - Jurídica - mat. 27.120-9
PGM - Licitações.

De acordo
Cristiane Grequi Cardoso
Cristiane Grequi Cardoso
Procuradora-Geral do Município
OAB/RS 43.882